



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000134650/2021 |
| Interessado: | CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 12/11/2021 |

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Camila Dias e Santos** relator do presente processo.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Andrey Amador Machado – titular

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | 1000134650/2021 |
| Interessado: | CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 12/11/2021 |
| RELATÓRIO E VOTO | |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000134650/2021 instaurado em desfavor de CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA por infração ao disposto no artigo no artigo 45 da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da mesma Lei. Consta que a profissional expôs ambiente na mostra CASACOR sem, entretanto, ter realizado RRTs de projeto e de execução. A autuada, que é profissional registrada neste Conselho, foi regularmente informada tanto da notificação preventiva quanto da lavratura do auto de infração. Não houve regularização. O processo foi encaminhado sem defesa para análise desta Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Analisando a troca de e-mails entre a profissional e o analista fiscal é possível perceber que mesmo tendo sido orientada, por reiteradas vezes, acerca dos procedimentos a serem adotados para regularização, a autuada permaneceu inerte.

A infração administrativa atribuída seria regularizada mediante a simples realização de RRTs Extemporâneos, conforme informado pelo analista fiscal nos diversos e-mails trocados entre este e a autuada. Noto que, inclusive, um tutorial foi encaminhado para a autuada para auxiliá-la no processo, bem como fornecido o contato telefônico para atendimento especializado do CAU/GO. Entretanto, ainda assim, sequer houve o início na realização dos mencionados RRTs.

Assim, diante das evazivas formuladas pela profissional não há caminho a não ser reconhecer a procedência do auto de infração.

Voto, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 45 da Lei 12378/2010.

A penalidade, para a infração pontuada, não comporta valoração individualizada já que expressamente prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010. Assim, fixo a multa em:

A) 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente, em razão da falta de realização de RRT de projeto;

B) 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente, em razão da falta de realização de RRT de execução.

Querendo, a autuada poderá simplesmente iniciar e finalizar, com êxito, os RRTs extemporâneos (de projeto e execução) cobrados pelo analista fiscal, isentando-se, deste modo, da multa aqui aplicada.

Notifique-se a autuada, preferencialmente via e-mail.

É o voto.

Camila Dias e Santos
CONSELHEIRA RELATORA

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000134650/2021 |
| Interessado: | CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 12/11/2021 |

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| Conselheiro Titular / Suplente | Assinatura | Voto (favorável / contra / abstenção) |
|--|-------------------|--|
| Andrey Amador Machado (coordenador) | - | Favorável |
| Camila Dias e Santos – suplente | - | Favorável |
| Juliana Guimarães de Medeiros (titular) | - | Favorável |



| | |
|--|--|
| Processo: | 1000134650/2021 |
| Interessado: | CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 37/2021-CEEFPGO | |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 45 da Lei 12378/2010 e que fixou a multa em 300% sobre o valor taxa de RRT de projeto em 300% sobre o valor da taxa de RRT de execução.

2 - Querendo, a autuada poderá simplesmente iniciar e finalizar, com êxito, os RRTs extemporâneos cobrados pelo analista fiscal, dando ciência à Área de Fiscalização, hipótese em que a o recolhimento da multa ora fixada será dispensado.

3 - Fica a autuada notificada para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

4 - Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Financeiro para cobrança e, sendo o caso, para a Área Jurídica para fins de execução fiscal.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional